



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000324-45.2022.5.23.0101**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/05/2022

Valor da causa: R\$ 302.544,06

Partes:

RECLAMANTE: MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO: ALLINE PANIAGO MIRANDA DOS SANTOS

RECLAMADO: TOMBINI & CIA. LTDA.

ADVOGADO: RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE
ATOrd 0000324-45.2022.5.23.0101
RECLAMANTE: MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS
RECLAMADO: TOMBINI & CIA. LTDA.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS ajuizou Ação Trabalhista em face de **TOMBINI & CIA. LTDA.**, alegando, em síntese, que a reclamada descumpriu suas obrigações trabalhistas, porquanto trabalhava em sobrejornada sem receber a contraprestação respectiva, não recebeu algumas verbas previstas em instrumento normativo, entre outras coisas. Formula pedido de pagamento de horas extras e intervalares, entre outros. Dá à causa o valor de R\$ 302.544,06. Juntou procuração e documentos.

Dispensada a realização da audiência inicial (ID e159d39), a ré apresentou defesa escrita e juntou documentos, sobre os quais a parte autora manifestou-se em impugnação.

Em audiência de instrução, foram dispensados os depoimentos das partes e foi deferido o requerimento conjunto da juntada como prova emprestada de atas de audiências, com oportunidade recíproca de manifestação pelas partes.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas pelas partes. Rejeitada a última tentativa de conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL E LEI 13.467/2017

Com o advento da Lei 13.467/2017, que passou a vigorar a partir de 11.11.2017, foram alterados, acrescentados e revogados diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, tanto no que diz respeito ao direito material quanto processual do trabalho.

No entanto, o legislador não estabeleceu normas de direito intertemporal e a Medida Provisória n. 808, de 14 de novembro de 2017, que tratava do assunto, perdeu sua vigência em razão do decurso do prazo para sua apreciação pelo Congresso Nacional (artigo 62, parágrafo terceiro, da Constituição Federal), criando, com isso, inúmeras controvérsias quanto à aplicação das normas processuais e materiais, razão pela qual faço as ponderações abaixo.

Quanto às normas de direito material, os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro preveem que as Leis novas têm aplicação imediata, porém de forma prospectiva, de modo a preservar o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

Com base nisso, os contratos firmados e findados sob a égide da Lei anterior permanecerão por ela regidos, ainda que a Reclamação Trabalhista seja ajuizada posteriormente, na vigência da Lei nova, pois é aplicável, nestes casos, o brocardo "tempus regit actum", segundo o qual a lei vigente ao tempo da realização dos atos ou da ocorrência dos fatos os rege juridicamente.

Assim, a Lei nova será aplicada, imediatamente, a partir de sua vigência, tanto para novos contratos (empregados admitidos durante vigência da Lei), quanto para os contratos vigentes, em relação aos fatos ocorridos a partir de 11.11.2017.

No campo do direito processual do trabalho, o artigo 14 do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, estabelece a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual, a lei processual nova somente se aplica aos atos processuais praticados após o início de sua vigência, de modo que os atos processuais anteriormente praticados ou que se encontram em plena prática permanecerão regidos pela lei anterior até a consumação do ato processual.

Dessa forma, as novas regras de direito processual do trabalho, instituídas na Lei 13.467/2017, são aplicáveis de imediato ao processo em curso, respeitados os atos já praticados e as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei revogada, bem como observada a Instrução Normativa 41/2018 do TST.

No tocante aos institutos de natureza híbrida, ou seja, disciplinados em normas processuais, que repercutem, direta e imediatamente, no direito material, a exemplo dos honorários de sucumbência, honorários periciais e concessão da gratuidade da justiça, com base nos princípios da segurança jurídica, da não surpresa das decisões e da boa-fé processual, por implicarem grave sobrecarga financeira às partes, não previstas na ocasião do ajuizamento da ação, somente serão regidos pela Lei 13.467/2017 nos processos ajuizados a partir de 11.11.2017, conforme

Instrução Normativa 41/2018 do TST. Neste sentido, é a diretriz adotada pelo C. TST quando definiu que é a data e o sistema processual da propositura da ação que fixam o direito aos honorários advocatícios (Orientação Jurisprudencial n. 421 da Seção de Dissídios Individuais I, do Tribunal Superior do Trabalho).

PRELIMINAR

ACORDO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A reclamada requer seja reconhecida a extinção da presente reclamação trabalhista, ante a eficácia liberatória geral da conciliação celebrada entre as partes, aduzindo que "tem-se que o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. Frisa-se que o Reclamante não efetuou qualquer ressalva, o que implica no reconhecimento da quitação geral das parcelas da relação de emprego".

Verifico dos autos que o reclamante fez acordo com a reclamada perante a Comissão de Conciliação Prévia - CCP (ID 063559b - Pág. 1).

Entretanto, nos termos do art. 625-D da CLT a ação trabalhista será submetida a CCP "se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria".

Dessa forma, realizado o acordo na cidade de Chapecó-SC, localidade diversa da prestação de serviços, por si só torna inválido o acordo realizado.

Nesse sentido a jurisprudência do TST:

"COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. CONCILIAÇÃO REALIZADA EM LOCALIDADE DIVERSA DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INVALIDADE DO ACORDO FIRMADO. 1. Discute-se o acerto da decisão proferida que manteve a extinção do feito, com resolução do mérito, por reconhecer a validade do acordo celebrado perante Comissão de Conciliação Prévia, dando por quitadas as verbas trabalhistas. Consta de particular, na hipótese, a circunstância de o acordo ter sido celebrado perante a Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista do Comércio de São Paulo, embora o último local de trabalho tenha sido a cidade de São José - SC. 2. A tese adotada pelo Colegiado de origem é de inexistir óbice legal para que as partes resolvam transacionar direitos em Comissão de Conciliação Prévia instituída em local diverso daquele da prestação dos serviços, destacando que, para a categoria profissional do autor, não existe Comissão de Conciliação Prévia instituída na cidade de São José - SC. 3. O art. 625-D da CLT estabelece que "Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria". Portanto, o âmbito de atuação das Comissões de Conciliação

Prévia deve ficar restrito à localidade em que instituídas, não sendo lícito se proceder à tentativa de conciliação dos conflitos de trabalho ocorridos em base territorial diversa.
4. Quanto ao caso presente, compreende-se que, ainda que inexistente Comissão de Conciliação Prévia na localidade de prestação de serviços, não se poderia firmar o acordo extrajudicial perante a Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista do Comércio de São Paulo, já que esta não possui competência para dirimir conflitos existentes na localidade em que o reclamante prestou seus serviços. Nesse contexto, não há como reputar válido o acordo firmado. 5. Configurada a violação do art. 625-D da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-523800-62.2009.5.12.0054, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 22/06/2018). (grifo nosso)

Além disso, a testemunha RODINELLI RAMOS DAVID, inquirida nos autos 0000241-69.2022.5.23.0023 e adotado aos autos como prova emprestada, relatou "que foi a reclamada que marcou as reuniões na comissão de conciliação; que isso aconteceu com o reclamante e os demais motoristas; que para o depoente e o reclamante foi a reclamada que pagou deslocamento e estadia em Chapecó e Palmitos; que não conhecia a advogada presente na comissão; foram apresentados documentos para assinatura e não recebeu nenhuma orientação; que a advogada que o representaria disse que se não aceitasse a proposta seria marcada uma nova audiência apenas para o ano seguinte; como o depoente passava necessidade e já era fim de ano, sentiu-se obrigado a aceitar; que os fatos narrados pelos Sra.. Edinei e Atacílio eram semelhantes aos que ocorreram com o depoente; (...) que a ata de conciliação não foi lida na ocasião, sendo apenas assinada e entregue ao Sr. Sérgio; o depoente teve acesso à ata apenas na empresa; o reclamante e os demais motoristas comentaram com o depoente que passaram pela mesma situação; que não foi apresentada planilha de cálculos".

No mesmo sentido, a testemunha CARLOS ANTÔNIO SANTOS MELO, inquirida nos autos 0000356-93.2022.5.23.0022 e adotado aos autos como prova emprestada, afirmou que "foi dispensado em Chapecó/SC, fez acordo no sindicato. Não contratou advogado já tinha uma advogada no sindicato, foi direcionado pela empresa; (...) Havia ordem da empresa para desligar o celular na sala do acordo. O valor recebido foi bem abaixo do valor devido. As passagens e diárias do hotel eram pagas pela empresa de Palmitos até Chapecó. No dia do acordo a advogada informou que se não ficasse satisfeito com o valor pago poderiam reclamar em até dois anos".

Por fim, a testemunha LOURIVAL ALVES DE ARAÚJO, inquirida nos autos 0000312-31.2022.5.23.0101, apontou que "informa que o combinado seria do autor ser dispensado porém quando foram para o Sul mudaram o combinado e fizeram acordo para rescisão; a empresa impôs que fossem até o Sul para que a rescisão fosse feita; informa que apenas quando voltou se deu conta de que havia sido

feito um acordo para a rescisão e não a dispensa; participou de audiência chamada CONCILIA em que feita a rescisão; as despesas de passagens e hotel foram custeadas pela empresa; isso acredita que ocorreu com todos os motoristas do projeto ao que "ouviu falar"; informa que ficou hospedado em um hotel em Palmitos/SC perto do escritório da empresa e na mesma semana, na sexta-feira, foram levados por motorista da empresa para a rescisão em Chapecó/SC; foi levado para a rescisão por um funcionário antigo da empresa cujo nome não se recorda; indagado se foi a pessoa de Sérgio reiterou não se recordar o nome; passaram pelo sindicato onde assinaram alguns papéis; depois foram levados a presença de alguns advogados que não conhecia; assinaram os papéis por recomendação dos advogados em questão; não recebeu qualquer orientação ou esclarecimento dos cálculos de rescisão; foi dito no momento que se não assinassem não seria feita a rescisão; quando chegou no local da rescisão os documentos já estavam todos prontos; no dia havia mais 4 ou 5 motoristas do interior de São Paulo; cada motorista entrava de cada vez no escritório dos advogados; na empresa estava sozinho; após assinatura dos papéis recebeu os documentos de rescisão; quando estava indo embora pegou os papéis e trouxe consigo; recebeu referidos documentos no escritório da empresa; no dia da audiência foi solicitado aos motoristas que desligassem seus celulares mas ao representante da empresa não foi solicitado".

Os depoimentos acima demonstram a simulação perpetrada pela ré que utilizava a CCP para atribuir legalidade ao pagamento das verbas rescisórias, visto que eram impostos ao trabalhador, não havendo a efetiva conciliação entre as partes ou mesmo a real contratação da advogada que lhe representou no ato.

Nesse sentido a recente jurisprudência do TRT11:

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. ACORDO PERANTE CCP. NULIDADE. FRAUDE. É nulo Termo de Conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação prévia, quando evidenciado caráter fraudulento do Acordo firmado, nos termos do art.9º da CLT. In casu restou comprovado que a intenção da Reclamada ao recorrer a CCP era tão somente atribuir legalidade ao pagamento precário das verbas rescisórias, configurando simulação de negócio jurídico estabelecido. (Processo: 0000182-02.2021.5.11.0201; Data Disponibilização: 13/06/2022; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): JOSE DANTAS DE GOES)"

NULIDADE DE ACORDO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP. DESVIO DE FINALIDADE E VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Resta claro que, na passagem das Partes pela CCP, não houve, efetiva, Conciliação, uma vez que, os termos do 'Acordo' eram impostos ao Trabalhador, cabendo-lhe, apenas, assinar o documento, previamente, formulado. Ademais, não se pode admitir como válida uma transação em que há nítida desvantagem para o trabalhador, que premido pela necessidade

econômica e o interesse da recorrente em livrar-se das obrigações contratuais trabalhistas, submete-se ao recebimento de quantia bem inferior a que teria direito, dispondo, ainda que por via oblíqua, de direitos que como regra geral do Direito do Trabalho são indisponíveis. Nesse contexto, o termo de acordo entre a recorrida e a recorrente perante a comissão de conciliação prévia não se enquadra na categoria de ato jurídico perfeito. (Processo: 0000125-63.2021.5.11.0401; Data Disponibilização: 10/05/2022; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): JOSE DANTAS DE GOES)”.

Dessa forma, entendo demonstrado que a suposta conciliação realizada na comissão de conciliação prévia (ID 063559b - Pág. 1) trata-se de uma fraude trabalhista (art. 9º da CLT) razão pela qual anulo todos os atos ali praticados, com exceção do pagamento naquela concilia.

Para evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, determino a **dedução** dos valores pagos perante a CCP, na hipótese de eventual condenação da reclamada.

Diante da hipótese configuração de ilícito penal determino ao trânsito em julgado a **expedição de ofícios** ao MPT, MPF, OAB com cópia integral deste feito, salvo em caso de reversão da condenação neste tópico pelas instâncias superiores.

MÉRITO

1. CONTRATO DE TRABALHO - DADOS CADASTRAIS – SALÁRIO

CONTRATUAL

Incontroverso nos autos que a parte autora foi admitida pela ré em 20.04.2020, na função de motorista de caminhão, e que foi dispensado sem justa causa em 10.02.2022, conforme CTPS de ID 89e79bb.

Em relação ao salário, o autor aduz que “as verbas discriminadas nos holerites são mascaradas e não refletem a realidade, pois corresponde unicamente a salário”, requerendo “o reconhecimento do salário base/puro no valor médio de R\$ 4.500,00 considerando a integração da premiação mensal habitualmente prestada, ao longo do período contratual para fins de cálculos das demais verbas”.

Verifico dos contracheques juntados aos autos que a ré pagava, por exemplo, parcelas descritas como “comissões”, “diárias e ajuda de custo” e “DSR sobre comissões”

Contudo, a testemunha RODINELLI RAMOS DAVID, inquirida nos autos 0000241-69.2022.5.23.0023 e adotado aos autos como prova emprestada, relatou “que o salário combinado com o depoente era de R\$ 3.500,00 mais R\$ 700,00

de premiação; sabe que houve o mesmo combinado com os demais motoristas; que a premiação decorria de respeito ao limite de velocidade e da produção média do caminhão; como eram muitos motoristas e muitos caminhões, com dificuldade de pleno controle, a reclamada pagava o mesmo valor a todos; que havia revezamento entre os motoristas, de modo que um ia até o destino e o outro voltava; que nunca ouviu falar sobre comissões ou operação HOTSEAT; que não havia banco de horas ou compensação; que não recebia valores referentes à horas extras, adicional noturno ou diárias, sendo o pagamento apenas de salário e premiação”.

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha CARLOS ANTÔNIO SANTOS MELO, inquirida nos autos 0000356-93.2022.5.23.0022 e adotado aos autos como prova emprestada, afirmou que “o salário de R\$ 3.500,00 mais R\$ 700,00 de premiação (economia de combustível e velocidade), depositados em conta. Não recebia diária, a empresa só pagava hotel; (...) O prêmio era pago a todos os motoristas; (...) não tinha diária e não tinha pagamento de hora extras”.

Por fim, a testemunha LOURIVAL ALVES DE ARAÚJO, inquirida nos autos 0000312-31.2022.5.23.0101, apontou que “foi contratado para receber salário fixo; apenas depois verificou na ctps que o pagamento era feito por comissão; (...) nunca houve ajuste de percentual de pagamento em comissão”.

Registro ainda que os depoimentos acima vão ao encontro do depoimento da parte autora como testemunha nos autos 0000436-57.2022.5.23.0022, adotado aos presentes como prova emprestada, uma vez que afirmou que “o combinado no início foi salário fixo de R\$ 3.500,00, mais horas extras e média de velocidade de R\$ 350,00 e média de combustível de R\$ 350,00; retifica sua fala, dizendo que não havia hora extra, que quis dizer médias e não horas extras; (...) que não recebia diárias de viagem; não recebia adicional noturno e não se recorda se havia esse pagamento nos holerites”.

Assim, muito embora a petição inicial ter afirmado o recebimento da importância de R\$ 4.500,00 por mês, houve a limitação desse valor tanto pelo depoimento do reclamante como testemunha nos autos 0000436-57.2022.5.23.0022 que afirmou que recebeu um montante mensal de R\$ 4.200,00, bem como pelas testemunhas RODINELLI RAMOS DAVID e CARLOS ANTÔNIO SANTOS MELO que afirmaram que o valor efetivamente recebido era de R\$ 4.200,00 e que não havia pagamento de comissões e diárias.

Por todo o exposto, **reconheço** que o valor de R\$ 4.200,00 corresponde ao salário contratual do autor, uma vez que as verbas descritas nos holerites eram fictícias.

Nesse sentido a jurisprudência do TRT3:

“MIKE LOGÍSTICA INTEGRADA. COMISSÕES/PRODUTIVIDADE. CONTRACHEQUES FICTÍCIOS. Restou comprovado nos autos que a 1ª reclamada e empregadora do reclamante produzia contracheques fictícios durante o pacto laboral, na medida em que parte das comissões/produtividade devidas mensalmente ao empregado era utilizada para quitar, na folha oficial, parcelas sob outras rubricas ("salário contratual", "adicional de periculosidade", etc.). Recurso do autor provido parcialmente no aspecto. (TRT da 3ª Região; Processo: 0010442-76.2020.5.03.0111; Data: 12/05/2021; Órgão Julgador: 9ª Turma; Relator(a): RODRIGO RIBEIRO BUENO)”.

2. VERBAS RESCISÓRIAS E CONTRATUAIS

À vista da declaração de nulidade do acordo celebrado perante à CCP de ID 063559b - Pág. 1, da modalidade rescisória reconhecida acima e da inexistência de comprovantes de pagamento, **julgo procedentes** os pedidos de condenação da reclamada no pagamento de:

-Aviso prévio indenizado de 33 dias, com integração no contrato de trabalho para todos os fins (art. 487, § 6º da CLT e OJ 82 da SDI 1 do TST), o que projeta o contrato de trabalho até 15.03.2022;

-3/12 avos de 13º salário proporcional de 2022, já considerando a projeção do aviso prévio;

-13º salário integral do ano de 2021;

-8/12 avos de 13º salário proporcional de 2020;

-11/12 avos de férias proporcionais + 1/3, já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;

-Férias integrais vencidas + 1/3 do período aquisitivo 2020/2021.

Parcelas de natureza indenizatória para fins previdenciários, com exceção da gratificação natalina.

3. RETIFICAÇÃO CTPS

Em face do decidido nos capítulos anteriores, condeno a ré a proceder à retificação da CTPS do autor, fazendo a anotação do salário e da data de saída, conforme abaixo discriminado, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença e intimação para este fim:

-**Salário:** R\$ 4.200,00;

-Data de saída: 15.03.2022, em razão da projeção do aviso prévio indenizado.

Para tanto, o reclamante deverá apresentar sua CTPS em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença e intimação para este fim.

Caso a ré não cumpra a obrigação de fazer acima, o diretor da Secretaria desta Vara, ou quem estiver substituindo-o, deverá proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS obreira, com a expedição de ofício à SRT (art.39 da CLT).

Na anotação, não deverá constar qualquer referência à presente determinação judicial ou à ação ora discutida.

4. DEPÓSITOS DE FGTS E INDENIZAÇÃO DE 40%

Considerando o vínculo empregatício e a extinção contratual pela dispensa sem justa causa, e tendo em vista que é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS (Súmula 461 do TST), **julgo procedentes** os pedidos e condeno a reclamada a comprovar os depósitos do FGTS incidentes sobre as parcelas de natureza salarial pagas no curso do vínculo de emprego e indenização de 40% sobre tais depósitos, em 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado e intimação para este fim, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização equivalente.

Desde já autorizo expedição de alvará para levantamento do FGTS pelo reclamante após o recolhimento da citada verba.

Parcelas de natureza indenizatória para fins previdenciários.

5. ENQUADRAMENTO SINDICAL E PRETENSÕES DECORRENTES DAS CONVENÇÕES COLETIVAS

O enquadramento sindical do trabalhador decorre da atividade preponderante da empresa empregadora, conforme interpretação sistemática dos artigos 511, § 2º, 577 e 581, § 2º, da CLT. Neste sentido, mesmo que a empresa desenvolva outras atividades, utilizando um universo ínfimo de empregados, mas dentro do contexto de sua atividade principal, esta será sua atividade preponderante. Contudo, essa regra geral não se aplica aos trabalhadores que pertencem a categoria diferenciada, conforme art. 511, § 3º da CLT, ante as condições de vida singulares desses profissionais que os distinguem dos demais empregados.

No caso em tela, além de o reclamante ser motorista e pertencente a categoria diferenciada, a sua empregadora tem como objeto social também o transporte de cargas (ID f1e3618).

Em relação à territorialidade, como se trata de motorista carreteiro, atuando em diversas localidades, deve ser aplicada a norma coletiva aplicável à matriz ou filial em que esteja subordinado, tendo em vista que a prestação de serviços em bases territoriais de diversos sindicatos não implica na obrigação da ré de observar as normas coletivas de cada uma das localidades em que o trabalhador transita.

Nesse sentido a recente jurisprudência do TRT6:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA CARRETEIRO INTERESTADUAL. LABOR EM DIVERSAS LOCALIDADES. Em regra, a definição das normas coletivas aplicáveis ao contrato de trabalho se dá pelo princípio da territorialidade, ou seja, pelo local da prestação dos serviços. Inteligência do artigo 611, da CLT. Todavia, se a empregadora desenvolve suas atividades em diversos locais, deve-se eleger, para fins de representatividade sindical, aquele que abrange a sede ou filial a que o empregado está subordinado. Recurso ordinário obreiro a que se nega provimento. (Processo: ROT - 0001053-27.2018.5.06.0023, Redator: Gisane Barbosa de Araujo, Data de julgamento: 03/02/2022, Quarta Turma, Data da assinatura: 03/02/2022)”.

No presente caso, a ré apontou que o autor estava subordinado à filial de Palmitos/SC, o que não foi impugnado pela parte autora na impugnação à contestação de ID 95da4c7.

Ademais, o contrato de trabalho firmado entre as partes e a ficha de registro do empregado deixaram certo que o autor foi contratado em Palmitos /SC (ID a4a4474 e a9c9de5).

Por fim, as convenções coletivas juntadas aos autos pela parte autora apenas teria alcance em parte do trajeto realizado pelo autor.

Por todo o exposto, **reconheço** que as convenções coletivas juntadas na petição inicial não são aplicáveis ao trabalhador.

Por consequência, **julgo improcedentes** todos os pedidos elencados na petição inicial, baseados nas convenções coletivas de trabalho trazidas aos autos pelo reclamante.

6. PRETENSÕES DECORRENTES DA JORNADA DE TRABALHO

A parte autora afirmou na petição inicial que a jornada trabalhada extrapola o limite legal, porém não há contraprestação devida pelo labor extraordinário, requerendo ainda o pagamento de intervalo intrajornada e domingos trabalhados em dobro.

A ré contestou especificamente o alegado, sustentando que eventuais horas extras prestadas foram devidamente compensadas ou pagas, que o autor sempre gozou do intervalo intrajornada e do descanso semanal remunerado.

A empresa cumpriu com o seu dever de juntar os cartões de ponto do vínculo empregatício (art. 74, parágrafo 2º, da CLT), e neles não há o registro de horários britânicos.

Diante dessa conjectura processual, com fulcro no artigo 818, da CLT c/c artigo 373, I, do CPC c/c Súmula 338, do TST, cabe à parte reclamante o ônus de demonstrar que tais controles de frequência não espelham a jornada efetivamente trabalhada.

Em depoimento como testemunha nos autos 0000436-57.2022.5.23.0022, adotado aos presentes como prova emprestada, a parte autora declarou que “horário de trabalho era em média de 12 horas por dia, com 40 a 60 minutos de intervalo; começava a rodar geralmente à noite, pois o carregamento se iniciava depois do almoço; que sua rota era ‘na ponta’; (...) anotava na papeleta corretamente os horários cumpridos; (...) ficava em casa de 04 a 05 dias por mês, mas não considera folga, pois estava de prontidão para ser acionado”.

Ademais, a testemunha CARLOS ANTÔNIO SANTOS MELO, inquirida nos autos 0000356-93.2022.5.23.0022 e adotado aos presentes autos como prova emprestada, relatou que “trabalhava em torno de 12 horas por dia. Anotava papeleta quando estava no volante. Não tinha folga, ficava à disposição da empresa; (...) não havia banco de horas”.

No mesmo sentido, a testemunha LOURIVAL ALVES DE ARAÚJO, inquirida nos autos 0000312-31.2022.5.23.0101 e adotado aos autos como prova emprestada, relatou que “na papeleta anotava corretamente seus horários de trabalho; nunca recebeu horas extras; não havia compensação de jornada; nunca lhe foi apresentada planilha de folgas; nunca fez folgas mensais; por vezes ficava 3 a 4 dias parados mas sempre estava à disposição da empresa pois sempre chegavam caminhões”.

Por fim, importante registrar que a testemunha VERNON BECK, inquirida nos autos 0000241-69.2022.5.23.0023 e adotado aos presentes autos como prova emprestada, foi contraditória quanto ao sistema de compensação da ré ao

declarar “que na reclamada existe banco de horas e o depoente já realizou compensações; que não sabe se há controle documental do banco de horas; que recebia comunicação verbal sobre as compensações; que as horas extras são todas compensadas; que esclarece que confundiu diária com horas extras, frisando que recebia apenas diária”.

Além disso, a testemunha GUILHERME HENRIQUE KRAKHECKE, inquirida nos autos 0000356-93.2022.5.23.0022 não atuava como motorista.

Assim, embora as testemunhas inquiridas nos autos adotados como prova emprestada tenham apresentado informações divergentes quanto a compensação de jornada, tenho que as informações prestadas pelo Srs. CARLOS ANTÔNIO SANTOS MELO e LOURIVAL ALVES DE ARAÚJO se mostraram mais robustas e confiáveis, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado e o da imediação, uma vez que trabalhavam na mesma função da parte autora e não foram contraditórias em seus depoimentos.

Nesse contexto, diante da prova oral produzida reconheço que os dias e horários trabalhados pelo autor (início/término da jornada) são aqueles registrados nos respectivos documentos.

Os cartões ponto demonstram o labor em sobrejornada, e não há comprovação de pagamento de horas extras ou compensação de jornada.

Quanto ao intervalo intrajornada, há disposição legal expressa no artigo 235-B, III, no sentido de que o tempo de gozo do intervalo intrajornada é responsabilidade do motorista, o qual deve fazê-lo de forma correta, já que é um dever advindo de sua profissão, mormente porque seu trabalho é desenvolvido externamente, o que impossibilita o empregador empregar meios de coerção para o cumprimento das pausas. Com efeito e, considerando do depoimento do autor como testemunha nos autos 0000436-57.2022.5.23.0022 no sentido de que tinha de 40 minutos a 1 hora de intervalo, concluo que o autor gozava de intervalo intrajornada de 1h.

Quanto ao labor em DSR, observo dos cartões ponto que quando havia trabalho aos domingos, havia folga em outro dia na semana, o que compensa esse labor em DSR.

Por todo o exposto, **julgo procedente, em parte**, o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras trabalhadas, assim consideradas aquelas excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, não cumulativas, com

base na jornada registrada nos espelhos de ponto, da admissão até a data da rescisão contratual, com reflexos em aviso prévio, DSR, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS com indenização de 40%.

Improcedentes os pedidos de intervalo intrajornada e DSR em dobro.

Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

a) O salário reconhecido no capítulo 1;
b) Adicional de 50%, inclusive para as horas extras realizadas nos domingos;

c) Divisor: 220;

d) Súmula 146 do TST;

e) Observância da hora noturna ficta;

Parcelas de natureza salarial, com exceção dos reflexos em aviso prévio, férias indenizadas e FGTS.

7. ADICIONAL NOTURNO

A jornada reconhecida no capítulo anterior evidencia que o reclamante também laborava em período noturno em parte da jornada de trabalho.

Nesse contexto, e como inexistem comprovantes de pagamento dessa parcela, **julgo procedente, em parte**, o pedido de adicional noturno, da admissão até a data da rescisão contratual, com reflexos em aviso prévio, DSR, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS com indenização de 40%.

Parâmetros:

-O salário reconhecido no capítulo 1;

-Hora noturna reduzida (art. 73, §1º - 52min30s) e adicional noturno de 20%, sendo considerada noturna a jornada exercida das 22h às 5h da manhã;

-Duração do trabalho reconhecida no capítulo anterior.

Parcela de natureza salarial, com exceção dos reflexos em aviso prévio, férias indenizadas e FGTS.

8. JUSTIÇA GRATUITA

Na hipótese de pessoa natural, a prova da hipossuficiência econômica pode ser feita por simples declaração do interessado ou afirmação de seu advogado (art. 1º da Lei nº 7.115/1983 e art. 99, § 3º do CPC).

No caso dos autos, a parte reclamante juntou uma declaração de miserabilidade jurídica, alegando a impossibilidade de demandar sem o prejuízo da subsistência própria ou de sua família, o que não foi invalidado pela parte reclamada.

Assim, defiro o pedido de benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, nos termos dos dispositivos legais citados e artigo 790, §4º da CLT.

9. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

As partes requereram a condenação em honorários sucumbenciais.

O art. 791-A à CLT (introduzido pela Lei n. 13.467/2017), impõe a condenação de honorários de sucumbência à parte vencida, estabelecendo, também, no §3º, a condenação em sucumbência recíproca em caso de procedência parcial, vedada a sua compensação.

Entretanto, esclareço que a sucumbência está relacionada ao pedido em sua integralidade, não havendo sucumbência parcial, por exemplo, nos casos de deferimento de parte de um pedido. Ou seja, o acolhimento parcial de um pedido não implica sucumbência recíproca quanto a ele, pois foi reconhecido judicialmente o direito da parte, ainda que em valor inferior ao inicialmente pretendido.

Aplico, neste caso, o mesmo raciocínio do posicionamento do STJ sedimentado na Súmula n. 326, que assim dispõe: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Nesse sentido é a 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, que reflete posicionamento de âmbito nacional de parte dos operadores do direito, já que decorrente da reunião de magistrados de todo o país, além de diversos juristas atuantes em outras carreiras, vejamos: "Enunciado 99. sucumbência recíproca. o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (art. 791-a, par.3º, da clt) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. o acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na peticao inicial."

Nesse contexto, em face da sucumbência recíproca, tomando por parâmetro os incisos do § 2º do art. 791-A da CLT e art. 85 do CPC, condeno a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do autor, no importe de 10% sobre o valor da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, conforme OJ nº 348 do TST.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o reclamante ao pagamento de 10% do valor dos pedidos julgados improcedentes (todos os pedidos elencados na petição inicial baseados nas convenções coletivas de trabalho trazidas aos autos pelo reclamante, intervalo intrajornada e DSR em dobro e suas repercussões), em prol do patrono da reclamada.

Em relação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo trabalhador beneficiário da gratuidade de justiça, faço alguns esclarecimentos para fins de aplicação do art. 791-A, §4º da CLT.

Incluído pela Lei nº 13.467/2017, o §4º do art. 791-A da CLT assim estabelece:

“§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”
(grifo nosso)

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento da ADI nº 5.766, ocorrido em 20.10.2021 e publicado no DJE em 03.05.2022, julgou inconstitucional o seguinte trecho do referido artigo: “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”.

Dessa forma, ante o caráter erga omnes e vinculante da citada decisão, as obrigações decorrentes da sucumbência dos requeridos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, em até dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações dos beneficiários, motivo pelo qual a Contadoria não deverá proceder ao desconto dos honorários de sucumbência devidos pela parte reclamante do seu crédito líquido, devendo tal verba constar de planilha apartada.

10. COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

À vista da inexistência de comprovação de reciprocidade de dívida trabalhista vencida, **indefiro** o pedido de compensação.

No entanto, para evitar o enriquecimento sem causa do autor (art. 844 do CC), determino a dedução dos valores pagos perante a CCP de ID 063559b - Pág. 1.

11. PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Para os fins do art. 832, § 4.º CLT, declaro a natureza salarial da gratificação natalina, horas extras, adicional noturno e repercussões dessas parcelas em gratificação natalina e DSR.

Sobre tais parcelas incidem contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos do art. 276 do Decreto nº 3048/99 e IN nº 1147/11, observadas as diretrizes traçadas pela Súmula nº 368 do TST, cujo recolhimento deverá ser comprovado pela reclamada após o trânsito em julgado desta sentença e intimação para este fim, sob pena de execução.

Contudo, diante da demonstração pela ré de que está submetida a regime de contribuição sobre a receita bruta prevista pela Lei nº 12.546 /2011, conforme documentos juntados nos autos, defiro o pedido da reclamada de contribuição previdenciária diferenciada cota patronal em relação ao período devidamente comprovado pela ré.

Correção monetária desde o primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento de cada parcela (art. 459 CLT e Súmula 381 TST). Há incidência dos juros de mora de 1% (art. 883 CLT, art. 39 da Lei nº 8177/91 e S. 200) somente na fase pré-judicial, tendo em vista que o STF definiu que a taxa SELIC já engloba a correção monetária e os juros de mora.

Nesse sentido a recente jurisprudência do TST:

"AGRAVO DO EXECUTADO. RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. FASE PRÉ-PROCESSUAL. IPCA-E E JUROS DE MORA. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, a atualização dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E, na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991. Agravo conhecido e não provido. (Ag-RR-417-80.2012.5.01.0065, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/09/2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF. Assim, mesmo que a questão relativa aos juros da mora não tenha sido objeto específico do recurso, a decisão do Supremo Tribunal Federal é clara no sentido de que os juros de 1% ao mês são devidos apenas na fase pré-judicial, devendo ser aplicada a SELIC na fase judicial, a partir da citação, índice que engloba os juros e a correção monetária. Portanto, a manutenção dos juros da mora de 1% ao mês na fase judicial, cumulada com a SELIC, com amparo em suposta coisa julgada, implicaria bis in idem e enriquecimento sem causa, o que não se admite e contraria expressamente a decisão do STF nas ADI' s 5.867 e 6.021 e ADC' s 58 e 59. (ED-RRAg-11147-96.2016.5.03.0052, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/10/2022).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADC 58/DF. INCIDÊNCIA DO IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL E INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 18/12 /2020, por maioria, julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade 58, conferindo interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 879, § 7º, e ao artigo 899, § 4º, ambos da CLT, para considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que venha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação (conforme decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pela AGU, ocorrido na sessão virtual de 15 a 22 de outubro de 2021, em que se sanou erro material da decisão embargada, da qual constava que a taxa SELIC incidiria a partir da citação). Trata-se de aplicação da tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia erga omnes e efeito vinculante (CF, art. 102, § 2º). Assim, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do recurso, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. Agravo não provido, com aplicação de multa. (Ag-RR-1770-61.2014.5.10.0801, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30 /09/2022).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADC 58/DF. INCIDÊNCIA DO IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL E INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 18/12

/2020, por maioria, julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade 58, conferindo interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 879, § 7º, e ao artigo 899, § 4º, ambos da CLT, para considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que venha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação (conforme decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pela AGU, ocorrido na sessão virtual de 15 a 22 de outubro de 2021, em que se sanou erro material da decisão embargada, da qual constava que a taxa SELIC incidiria a partir da citação). Trata-se de aplicação da tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia erga omnes e efeito vinculante (CF, art. 102, § 2º). Assim, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do recurso, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. Agravo não provido, com aplicação de mult. (Ag-RR-1770-61.2014.5.10.0801, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30 /09/2022)".

Quanto ao índice de correção monetária, apesar do art. 879, §7º da CLT (incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) prever que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), o Supremo Tribunal Federal decidiu nas ADC's 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 em 18.12.2020, de aplicação imediata (RE 1.006.958), que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho e que até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic.

Dessa forma, em atenção à declaração de inconstitucionalidade do art. 879, §7º da CLT e à decisão do STF, **determino que sejam aplicados como índices de correção monetária o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) acrescidos de juros de mora de 1% do art. 39 da Lei nº 8177/91, na fase pré-judicial, e a taxa Selic a partir do ajuizamento, sem juros de mora.**

A contadoria deverá observar, também, a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas elaborada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (Resolução 8/2005).

Sobre o Imposto de Renda não há juros de mora (OJ 400 TST).

Liquidação por simples cálculos (art. 879 da CLT), observados os limites delineados pelos pedidos líquidos.

12. PREQUESTIONAMENTO

Fundamentada a sentença, e analisados os pleitos da exordial, restaram atendidas as exigências da CLT, art. 832, caput, e da CF, art. 93, IX, sendo desnecessário pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT art. 769 cc art. 515, §1º do CPC - que corresponde ao artigo 1.013, § 1º do CPC de 2015 - Súmula 393 do TST).

Restou da mesma forma respeitada a disposição do artigo 489, §1º do CPC de 2015, já que a exigência da apreciação pelo julgador de todos os argumentos deduzidos no processo pelas partes, limita-se àqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo magistrado.

Ressalto, que o C. TST apresentou ainda, por meio da Instrução Normativa 39/2015, em seu artigo 15, III, outra hipótese de mitigação do artigo em questão, catequizando que "não ofende o artigo 489, §1º, inciso IV do CPC, a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante", ou seja, não há a necessidade de se apreciar todas as questões que surgirem nos autos, desde que tenham restado prejudicadas pela análise de outras questões a ela vinculadas.

Sendo assim, a interposição de embargos com mero intuito de revisão do julgado será considerado protelatório, pois tal peça recursal não se destina a tal efeito. Logo, se interposto com este escopo, plenamente aplicável à multa prevista no art. 1.025, § 2 do CPC de 2015.

III - DISPOSITIVO

Esses são os fundamentos pelos quais, na reclamação trabalhista ajuizada por **MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS** em face de **TOMBINI & CIA. LTDA.**, **DECIDO:**

1) Rejeitar a preliminar de extinção da reclamação trabalhista em razão de acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia.

2) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações:

a) de fazer:

- Proceder à retificação na CTPS obreira;
- Comprovar os depósitos de FGTS e indenização de 40%;
- Entregar a guia para saque do FGTS e indenização de 40%.

b)de pagar as seguintes verbas:

- Aviso prévio indenizado de 33 dias;
- 3/12 avos de 13º salário proporcional de 2022, já considerando a projeção do aviso prévio;
- 13º salário integral do ano de 2021;
- 8/12 avos de 13º salário proporcional de 2020;
- 11/12 avos de férias proporcionais + 1/3, já considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- Férias integrais vencidas + 1/3 do período aquisitivo 2020/2021;
- Horas extras e reflexos;
- Adicional noturno e reflexos.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Tudo na forma da fundamentação precedente, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e fiscais conforme fundamentação, observada a contribuição previdenciária diferenciada cota patronal, prevista pela Lei nº 12.546/2011, em relação ao período devidamente comprovado pela ré.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais recíprocos, conforme fundamentação.

Determino a dedução dos valores pagos perante a CCP de
ID 063559b - Pág. 1.

A sentença será publicada de forma líquida e processada por simples cálculos com correção monetária na forma da lei, observado o disposto nos artigos 145, 459, § único e 477, §6º da CLT e Leis nº 4.090/62 e nº 4.749/65 e Súmulas nº 381 e 422 do C. TST, observando-se ainda os coeficientes da tabela econômica do Eg. TRT da 23ª Região. Há incidência dos juros de mora de 1% somente na fase pré-judicial (art. 883 CLT, art. 39 da Lei nº 8177/91 e S. 200) tendo em vista que o STF definiu que a taxa SELIC já engloba a correção monetária e os juros de mora.

Deverá a Contadoria observar, sempre, os limites dos pedidos aduzidos para fins de liquidação do julgado, na forma dos artigos 141 e 492 do CPC.

Os cálculos anexados à sentença a esta se integram para todos os efeitos legais, refletindo o valor devido, sem prejuízo de posteriores atualizações, devendo eventual impugnação ser realizada em sede de recurso ordinário, sob pena de preclusão.

Custas processuais e de liquidação ficam às expensas da parte ré, consoante cálculos em anexo que fazem parte integrante desta sentença.

Observe-se os termos da Portaria PGF 757/2019 e da Portaria TRT/CORREG 2/2019 do TRT23 quanto à intimação da União.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios determinados nesta sentença.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

LUCAS DO RIO VERDE/MT, 24 de maio de 2023.

CAROLINE RODRIGUES DE MARCHI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

